



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00353/2022

Data de autuação
20/10/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOAO JAIME
DEPUTADA FERNANDA PESSOA
DEPUTADO SERGIO AGUIAR
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

INSTITUI O MUNICÍPIO DE VIÇOSA COMO A CAPITAL CEARENSE DA CACHAÇA.

AUTORA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA
COAUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
COAUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
COAUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O MUN DE VIÇOSA COMO A CAPITAL CEARENSE DA CACHAÇA		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	20/10/2022 09:55:23	Data da assinatura:	20/10/2022 09:56:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PROJETO DE LEI
20/10/2022

Institui o Município de Viçosa como a capital cearense da Cachaça

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º - Declara e Institui o Município de Viçosa como a capital cearense da Cachaça;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

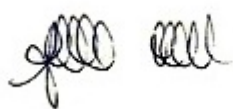
JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Cachaça produzida no Município de Viçosa, é conhecida nacionalmente, bem como é um produto produzido em larga escala no município, sendo reconhecida por sua qualidade e quantidade.

CONSIDERANDO que é um produto que move a economia do Município e do Estado do Ceará, sendo assim, é importante e necessário que haja esse reconhecimento ao Município de Viçosa como capital cearense da Cachaça;

CONSIDERANDO que a cachaça praticamente nasceu no município de Viçosa, é importante que haja um reconhecimento como capital do produto no Estado do Ceará;

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/10/2022 08:59:03	Data da assinatura:	26/10/2022 12:39:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/10/2022

LIDO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/11/2022 15:20:18	Data da assinatura:	01/11/2022 15:20:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0353/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/11/2022 09:26:41	Data da assinatura:	03/11/2022 09:26:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/11/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 362/2022, de autoria do Deputado Dannel Oliveira será anexado ao Projeto de Lei n.º 353/2022, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que **“INSTITUI O MUNICÍPIO DE VIÇOSA COMO A CAPITAL CEARENSE DA CACHAÇA”**, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Carlos Alberto Aragão de Oliveira em tinta azul.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	14/11/2022 15:45:14	Data da assinatura:	14/11/2022 15:45:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/11/2022

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 00353/2022

AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

EMENTA: “INSTITUI O MUNICÍPIO DE VIÇOSA COMO A CAPITAL CEARENSE DA CACHAÇA.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII, do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, a fim de se emitir parecer técnico quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00353/2022, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa, cuja ementa se encontra acima transcrita.

DO PROJETO

Preceituam os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Declara e Institui o Município de Viçosa como a capital cearense da Cachaça;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar com os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que a Cachaça produzida no Município de Viçosa, é conhecida nacionalmente, bem como é um produto produzido em larga escala no município, sendo reconhecida por sua qualidade e quantidade.

CONSIDERANDO que é um produto que move a economia do Município e do Estado do Ceará, sendo assim, é importante e necessário que haja esse reconhecimento ao Município de Viçosa como capital cearense da Cachaça;

CONSIDERANDO que a cachaça praticamente nasceu no município de Viçosa, é importante que haja um reconhecimento como capital do produto no Estado do Ceará; Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lex Fundamental, em seu seio, no que se refere à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, define o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Preceitua, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por seu turno, preconiza em seu artigo 14, inciso I, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, encontram-se situados os Poderes, a organização de serviço público e a repartição de competência de seus órgãos, sempre obedecendo às balizas da Constituição Federal.

Na Constituição da República Federativa do Brasil estão elencados os poderes (competências) da União e dos Municípios, e, por esse motivo, firma-se o entendimento de que cabem aos Estados os poderes remanescentes. É notório que incubem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também elencadas em comum com a União e os Municípios (art. 23).

Ademais, cabe ao Estado a competência concorrente, prevista no art. 24, e a competência exclusiva estadual, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º, da Carta Magna Federal.

Portanto, observa-se que os Estados podem atuar, em seu território, observando às competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam proscritas pela Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, depreende-se que os entes federativos são dotados de autonomia política, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual, sob pena de incorrer em flagrante vício inconstitucional.

Destarte, é mister a menção de que o alcance do interesse público é o norteador da repartição de competências, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

DA INICIATIVA LEGIFERANTE

É de suma importância observar, em primeiro momento, que a iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual encontra-se prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual, desde que seja observada a iniciativa reservada de outras autoridades:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Salienta-se que a iniciativa supracitada é remanescente ou residual. Isso significa, que remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Nessa concepção, o projeto em análise não prejudica a inauguração legislativa reservada ao Governador do Estado, no que tange à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, da Carta Constitucional Estadual. Ainda, não se trata de matéria pertinente à competência privativa do Chefe do Executivo, notadamente as enumeradas no art. 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Examina-se, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em análise, nem se pode, juridicamente, tê-la como parte da organização administrativa.

DO EXAME DA PROPOSITURA LEGISLATIVA

Trata-se de projeto legislativo que objetiva instituir o Município de Viçosa como a capital cearense da Cachaça, e dá outras providências.

Nesse diapasão, resta cristalino que a proposição referida não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, razão pela qual não violou o princípio da harmônica separação dos Poderes, princípio consagrado no art. 2º da Carta da República e no art. 3º da Constituição Estadual.

No pertinente ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma maneira, estabelecem os arts. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

É oportuno observar, que o Projeto de Lei n.º 362/2022, de autoria do Deputado Dannel Oliveira será anexado ao Projeto de Lei n.º 353/2022, sob análise, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que “Institui o Município de Viçosa como a capital cearense da Cachaça.” por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, a seguir transcrito:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Em face do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei está em consonância com os preceitos constitucionais, não havendo objeção para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em exame.

CONCLUSÃO

Isto posto, emite-se PARECER FAVORÁVEL à tramitação regular do presente Projeto de Lei, uma vez que o mesmo obedece aos preceitos contidos na Constituição Federal, bem como se ajusta à exegese dos

arts. 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, e dos arts. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 012/2022

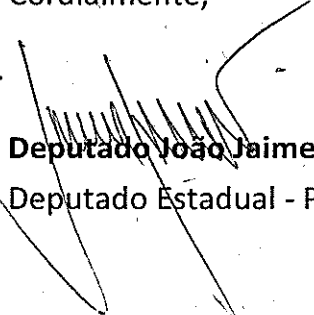
Fortaleza-CE, 09 de Novembro de 2012

**À Excelentíssima Senhora
Deputada Fernanda Pessoa**

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei n.º 353/2022, que "INSTITUI O MUNICÍPIO DE VIÇOSA COMO A CAPITAL CEARENSE DA CACHAÇA."

Certo de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,



Deputado João Jaime
Deputado Estadual - PP

De acordo:



Deputada Fernanda Pessoa
União



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Fortaleza, 16 de novembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora Deputada Fernanda Pessoa

Assunto: **Coautoria ao Projeto de Lei**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria do Projeto de Lei nº **353/2022**, de vossa autoria e protocolado em 20 de outubro de 2022, que **INSTITUI O MUNICÍPIO DE VIÇOSA COMO A CAPITAL CEARENSE DA CACHAÇA**, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual – PDT

De acordo:

Fernanda Pessoa – União Brasil

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 353/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/11/2022 12:59:52	Data da assinatura:	30/11/2022 12:59:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/11/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 353/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/11/2022 14:18:44	Data da assinatura:	30/11/2022 14:18:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/11/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR



Memo. nº 051/2022

Fortaleza-CE, 29 de novembro de 2022.

Ao Exmo. Sr.

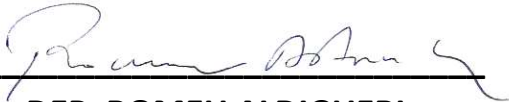
Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Chefe do Departamento Legislativo

Assunto: Coautoria ao Projeto de Lei nº 353/2022 - de autoria da Deputada Fernanda Pessoa.

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente expediente, para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como coautor da Proposição nº 353/2022 – que “Institui o município de Viçosa como a capital cearense da cachaça” – de autoria da Deputada Fernanda Pessoa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida estima e consideração.



DEP. ROMEU ALDIGUERI



De acordo
DEP. FERNANDA PESSOA

Email: dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2584/2585



30ª Legislatura - Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - CEP: 60.170-900
Fone: (85) 3277.2500

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/12/2022 13:53:48	Data da assinatura:	01/12/2022 13:53:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	12/12/2022 08:44:18	Data da assinatura:	12/12/2022 08:45:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
12/12/2022

PROJETO DE LEI Nº 353/2022

AUTORA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

ASSUNTO: INSTITUI O MUNICÍPIO DE VIÇOSA COMO A CAPITAL CEARENSE DA CACHAÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 353/2022, de autoria da nobre Deputada Fernanda Pessoa, declarando o município de Viçosa do Ceará como capital da cachaça do Estado do Ceará.

No teor da citada proposição, o legislador ressalta que “que a Cachaça produzida no Município de Viçosa, é conhecida nacionalmente, bem como é um produto produzido em larga escala no município, sendo reconhecida por sua qualidade e quantidade” e que a cachaça “é um produto que move a economia do Município e do Estado do Ceará, sendo assim, é importante e necessário que haja esse reconhecimento ao Município de Viçosa como capital cearense da Cachaça”.

O Departamento Legislativo da Casa informa nos autos que “O Projeto de Lei n.º 362/2022, de autoria do Deputado Dannel Oliveira será anexado ao Projeto de Lei n.º 353/2022, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, que “INSTITUI O MUNICÍPIO DE VIÇOSA COMO A CAPITAL CEARENSE DA CACHAÇA”, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa se posicionou favorável à tramitação do projeto de lei, com pedido de anexação ao Projeto de Lei nº 00362/2022 de autoria do Excelentíssimo Deputado Dannel Oliveira, por se tratar de matéria correlata, conforme preceitua o art. 235 do Regimento Interno desta Augusta Casa, para tramitação regular do presente, uma vez que o mesmo obedece aos preceitos contidos na Constituição Federal, bem como se ajusta à exegese dos Arts. 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, e dos arts. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96)”.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de constitucionalidade, legalidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)”.

Preliminarmente, considerando a supremacia dos preceitos constitucionais em face dos entes federativos, observa-se claramente que, em alusão aos bens culturais, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, consoante se tem:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

...

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro **os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

...

§ 3º A **lei estabelecerá incentivos** para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Tais dispositivos reconhecem o patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. **O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente**, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Com mais detença, ressalta-se que o Decreto nº 3.551, de 04/08/2000, de 04/08/2000, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, criando o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, definido pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, como "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."

Prosseguindo, a iniciativa se adequa, ainda, ao que estabelecem os arts. 50, XIII, 58, caput e inciso III c/c art. 60, inciso I e § 3º, da Constituição Estadual, senão vejamos da transcrição abaixo:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

...

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I – Aos Deputados Estaduais;

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

*Acrescido pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09.

O encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional, em nada afronta o princípio da separação dos poderes, posto que regular é a previsão de tal projeto, o que inviabiliza, por conseguinte, a invocação de vício de iniciativa, notadamente pela possibilidade regulada no inciso III, do art. 58, da Constituição Estadual, já transcrito.

No âmbito do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), invoca-se o disposto nos artigos art. 48, I, 196, inciso II, alínea “b” e 206, inciso II, que comprova ser a matéria em análise pertencente ao campo temático sobre o qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem competência para se manifestar, senão vejamos:

“Art. 48. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

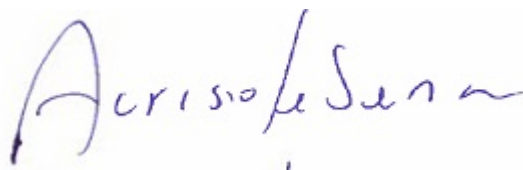
(...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Assim, nos manifestamos pela admissibilidade jurídico-constitucional da proposição, especialmente pelo fato de a pretensão do parlamentar atender aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos constitucionais, legais e principiológicos reguladores da competência legislativa estadual, contando o tema, inclusive, com regulação no âmbito federal.

III - PARECER DO RELATOR:

Face ao exposto, constatado que a redação do Projeto de Lei nº 353/2022 se encontra em consonância com a legislação referenciada, emito PARECER FAVORÁVEL à presente proposição, com a observação de que seja apensado ao mesmo o Projeto de Lei nº 00362/2022 de autoria do Excelentíssimo Deputado Dannel Oliveira, por se tratar de matéria correlata, conforme preceitua o art. 235[1] do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

[1] Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/12/2022 11:58:41	Data da assinatura:	14/12/2022 12:01:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2022 08:52:33	Data da assinatura:	15/12/2022 09:53:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTESIMA TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 131ª (CENTESIMA TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE VIÇOSA COMO A
CAPITAL CEARENSE DA CACHAÇA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Viçosa como a Capital Cearense da Cachaça.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2022.

Handwritten signatures of the legislative members, including the President and several secretaries, in black ink.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de janeiro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº004 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.304, de 05 de janeiro de 2023.

(Autoria: Fernanda Pessoa e Dannel Oliveira
coautoria João Jaime, Sérgio Aguiar e Romeu Aldigueri)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ COMO A CAPITAL CEARENSE DA CACHAÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Viçosa do Ceará como a Capital Cearense da Cachaça.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.189, Fortaleza, 30 de dezembro de 2022.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 17.773, de 23 de novembro de 2021, que autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens destinados ao patrimônio de órgãos ou entidades municipais encarregados da prestação de serviços de interesse social; CONSIDERANDO o Pacto pelo Fortalecimento das Políticas da Assistência Social que tem como finalidade aprimorar a oferta de serviços, programas e benefícios da Política da Assistência Social no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.261, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 17.676, de 24 de setembro de 2021, que institui a premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social pelos Centros de Referência de Assistência Social no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.262, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 17.607, de 06 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Política da Assistência Social no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 01149016/2022, DECRETA:

Art. 1º – Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º – A doação dos bens móveis dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS e como donatário o Município de Nova Olinda/CE.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

Sandro Camilo Carvalho

SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Adriano Sarquis Bezerra de Menezes

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº35.189, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DOS BENS	QUANT.	Nº DO TOMBO	VALOR DO BEM	SITUAÇÃO DO BEM
1	MICROCOMPUTADOR COMPLETO, contendo: CPU Optiplex 3080, Mouse, Teclado e Monitor de 23.8” – Modelo P2422H. Marca: DELL.	01	63544	R\$ 4.753,00	NOVO
2	ESTABILIZADOR, PowerEst 1000, Bivolt, 115 V. Marca: TS SHARA.	01	62354	R\$ 323,00	NOVO

*** **

DECRETO Nº35.190, Fortaleza, 30 de dezembro de 2022.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 17.773, de 23 de novembro de 2021, que autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens destinados ao patrimônio de órgãos ou entidades municipais encarregados da prestação de serviços de interesse social; CONSIDERANDO o Pacto pelo Fortalecimento das Políticas da Assistência Social que tem como finalidade aprimorar a oferta de serviços, programas e benefícios da Política da Assistência Social no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.261, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 17.676, de 24 de setembro de 2021, que institui a premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social pelos Centros de Referência de Assistência Social no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.262, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 17.607, de 06 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Política da Assistência Social no Estado do Ceará; CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 00932744/2022, DECRETA:

Art. 1º – Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º – A doação dos bens móveis dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS e como donatário o Município de Brejo Santo/CE.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

Sandro Camilo Carvalho

SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Adriano Sarquis Bezerra de Menezes

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

